



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Apresentação: 15/09/2022 11:35 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2053/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 2.053, DE 2021

Apensado: PL nº 2.074/2022

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para estabelecer a locação de interesse social de bens imóveis da União não utilizados em serviço público.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2021, principal, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, busca alterar o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, com o objetivo de prever a locação de interesse social para fins exclusivamente residenciais, ficando dispensada a licitação, desde que realizado prévio sorteio público, sempre que o número de famílias interessadas for superior ao número de unidades residenciais disponíveis para locação.

Dispõe, ainda, que o valor locativo não poderá ser superior a meio salário mínimo, que a renda familiar mensal não poderá ser superior a dois salários mínimos, e que o imóvel da União deve atender à função social da propriedade. Autoriza a Secretaria do Patrimônio da União a celebrar parceria com o município onde está localizado o bem imóvel, com a destinação das locações a famílias inscritas em programa municipal habitacional. As famílias beneficiárias realizarão as adaptações necessárias na edificação, para aproveitamento residencial.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.074, de 2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que “Dispõe sobre a locação social de imóveis



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221558653200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

residenciais para famílias de baixa renda com o objetivo de reduzir o déficit habitacional”, para famílias com renda bruta de até três salários mínimos que não possuam imóvel próprio, de acordo com as seguintes faixas de contribuição: isenção para famílias com renda de até um salário mínimo; 15% de comprometimento da renda entre um e dois salários mínimos; e 20% de comprometimento da renda entre dois e três salários mínimos. São grupos prioritários: mulheres vítimas de violência doméstica; pessoas em situação de rua; pessoas com deficiência; moradores em áreas de risco e de insalubridade; famílias com crianças de até seis anos ou idosos acima de 60 anos; e pessoas que tenham sofrido discriminação, ameaça ou violência por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2021, pretende instituir a locação de interesse social dos bens móveis da União para fins exclusivamente residenciais, ficando dispensada a licitação, desde que realizado prévio sorteio público, sempre que o número de famílias interessadas for superior ao número de unidades residenciais disponíveis para locação.

Dispõe, ainda, que o valor locativo não poderá ser superior a meio salário mínimo, e que a renda familiar mensal não poderá ser superior a dois salários mínimos. A Secretaria do Patrimônio da União será autorizada a celebrar parceria com o município onde está localizado o bem imóvel, mediante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinação das locações a famílias inscritas em programa municipal habitacional, e estas realizarão as adaptações necessárias na edificação, para aproveitamento residencial.

Nosso Voto considera o alcance social da proposta, na medida em que incentiva a destinação de bens públicos para cumprimento da função social da propriedade, ao tempo em que contribui para a redução das desigualdades sociais, que tanto têm se agravado, particularmente no atual contexto, após o enfrentamento da pandemia de covid-19.

Com efeito, os custos com habitação já compunham mais de 40% das despesas dos orçamentos das famílias mais pobres. Porém, com o recente avanço dos preços, a alta combinada da tarifa de energia elétrica, do gás de botijão e dos alimentos fez com que a inflação dos brasileiros mais carentes encerrasse o mês de abril de 2022 em um patamar 17% acima daqueles com maior poder aquisitivo, segundo dados divulgados recentemente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). E essa é uma tendência que tem persistido nos últimos meses, de modo que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), adotado pelo IPEA para calcular a inflação por faixa de renda, já apresenta um valor acumulado de 12,7% nos 12 meses anteriores, para as famílias com renda até R\$ 1.726,01, ante 10,8% do segmento acima de R\$ 17.260,14¹.

Desse modo, consideramos meritória e oportuna a proposição de locação de interesse social dos bens móveis da União para fins exclusivamente residenciais. Não obstante, o valor proposto para a renda familiar mensal, limitada a dois salários mínimos em termos absolutos, não considera a pobreza em relação ao tamanho das famílias. Portanto, propomos, por meio de Substitutivo, a substituição desse critério pelo da renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo.

A análise do mérito em relação a outros aspectos, tais como o valor do aluguel, de até meio salário mínimo mensal, a ser pago pelas famílias beneficiárias em favor da União, bem como sobre a conveniência da proposta

¹ Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/inflacao-para-mais-pobres-e-de-127-em-12-meses-diz-ipea/>>. Acesso em 25 ago. 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no âmbito administrativo, caberá à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos sucederá na tramitação da matéria.

O Projeto de Lei nº 2.074, de 2022, apensado, propõe a criação do aluguel social, no âmbito da Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS. Observamos que a maior parte das disposições nele oferecidas já está contemplada, de alguma forma, na referida Lei, de modo que a previsão de pagamento do benefício foi inserida em um de seus artigos (art. 23), na forma a ser aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, que será a respectiva fonte de custeio. Não obstante, mantivemos a prioridade para as famílias com renda de até três salários mínimos, permitido o acesso a outros benefícios do SNHIS, e, especialmente, para mulheres vítimas de violência doméstica; pessoas em situação de rua; pessoas com deficiência; moradores em áreas de risco e de insalubridade; famílias com crianças de até seis anos ou idosos acima de sessenta anos; e pessoas que tenham sofrido discriminação, ameaça ou violência por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053, de 2021, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 2.074, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO/GO
Relator



* C D 2 2 1 5 5 8 6 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.053, DE 2021, E Nº 2.074, DE 2022

Apresentação: 15/09/2022 11:35 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2053/2021
PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para estabelecer a locação de interesse social de bens imóveis da União não utilizados em serviço público, e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, para prever o pagamento de aluguel social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a locação de interesse social de bens imóveis da União não utilizados em serviço público e prevê o pagamento de aluguel social no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.....

.....
§ 4º Em se tratando de edificações que possam ter aproveitamento residencial, se não forem utilizadas em serviço público, deverá ser realizada locação de interesse social para fins exclusivamente residenciais, ficando dispensada a realização de licitação, desde que realizado prévio sorteio público sempre que o número de famílias interessadas for superior ao número de unidades residenciais disponíveis para locação.”

“Art. 67.....

§ 1º Na locação de interesse social a que se refere o § 4 do art. 64, o valor locativo não poderá ser superior a meio salário mínimo, observando-se que a renda familiar mensal não poderá ser superior a um salário mínimo per capita e o objetivo de o imóvel da União atender a função social da propriedade.

* C D 2 2 1 5 5 8 6 5 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para viabilizar a locação de interesse social a que se refere o § 4º do art. 64, o S.P.U. poderá celebrar parceria com o município onde está localizado o bem imóvel, com a destinação das locações a famílias inscritas em programa municipal habitacional.”

“Art. 70.....

Parágrafo único. Na locação de interesse social a que se refere o § 4º do art. 64, as adaptações necessárias para que a edificação possa ter aproveitamento residencial serão realizadas diretamente pelas famílias beneficiárias.”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....
§ 1º

.....
VII – os subsídios financeiros suportados pelo FNHIS abrangem o pagamento de aluguel social, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS, com prioridade para as famílias com renda de até três salários mínimos e, especialmente, para:

- a) mulheres vítimas de violência doméstica;
- b) pessoas em situação de rua;
- c) pessoas com deficiência;
- d) moradores em áreas de risco e de insalubridade;
- e) famílias com crianças de até seis anos ou idosos acima de sessenta anos; e
- f) pessoas que tenham sofrido discriminação, ameaça ou violência por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo, ressalvado o aluguel social de que trata o inciso VII do § 1º.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO/GO



* C D 2 2 1 5 8 6 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 15/09/2022 11:35 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2053/2021
PRL n.1



* C D 2 2 1 5 5 8 6 5 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221558653200>